

DECRETO N° 3.310 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1989

(Publicado no Diário Oficial de 16 e 17/12/1989)

Processa a alteração de nº 10 ao Regulamento do ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 1º Passa a vigorar com a redação abaixo o Anexo 69 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2460/89:

I - o Anexo 69:

“Anexo 69

Mercadorias Enquadradas no Regime de Substituição Tributária e Respectivos Percentuais de Lucro - Conforme previsto no art. 76, para as hipóteses dos arts. 19, II e 54, § 1º, I do RICMS.

ITEM	MERCADORIAS / PRODUTOS	% NA INDÚSTRIA	% NO ATACADO
01	Cigarros, cigarrilhas, charutos, fumos e artigos correlatos	30	15
02	Bebidas alcoólicas, exceto cervejas e chopes	60	40
03	Cervejas, chopes e refrigerantes 03.1 - em garrafas e outros acondicionamentos iguais ou superior a 1.000 ml, exceto em lata 03.2 - em garrafa e outros acondicionamentos inferiores a 1.000 ml, exceto em lata 03.3 - em lata 03.4 - chopes e extratos concentrados destinados ao preparo de refrigerantes em máquinas (“pré-mix” e “pos-mix”), em qualquer acondicionamento independente de volume	140 140 100 140	40 60 60 80
04	Águas minerais e gasosas e gelo	30	15
05	Refresco, néctares, bebidas alimentares à base de leite ou de cacau, e outros produtos semelhantes	40	20
06	Sucos concentrados de frutas: em líquido, em pasta ou em pó	60	30
07	Sorvetes, picolés, bombons, gomas de mascar, caramelos, pastilhas, drops, chocolates, pipocas doces e salgados, e outras guloseimas semelhantes	40	30
08	Charque	10	10
09	Café torrado ou moído	10	10
10	Farinha de trigo	120	120
11	Cimento	20	20
12	Blocos, tijolos e demais produtos cerâmicos (barro cozido) de uso em construção civil	40	30

“Nota: Para fins de aplicação do percentual de lucro, equipara-se a industriais ou torrefadores, moinhos, frigoríficos, abatedouros, produtores agropecuários e importadores de mercadorias do exterior.”

Art. 2º Fica acrescentada ao citado Regulamento do ICMS, a alínea “c” ao inciso III do parágrafo único do art. 30 com a redação seguinte:

“c - os contribuintes listados no art. 15 sujeitos apenas ao recolhimento do diferencial de alíquota pelas entradas de mercadorias ou utilização de serviços em operações interestaduais, de que cuidam, respectivamente, os incisos V e VIII do art. 1º.”

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em relação ao artigo 1º, à 29 de outubro de 1989.

GABINETE DO GOVERNADOR, em 15 de dezembro de 1989.

NILO COELHO
Governador

Rubens Vaz da Costa
Secretário da Fazenda